



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1061518-09.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Uniserv Factoring Fomento Comercial Ltda**
 Requerido: **Fepame Soldagens Especializadas Ltda**

CONCLUSÃO

Em **16 de janeiro de 2017**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Eu, Márcio Antonio de Oliveira, mat. nº 815.745-9.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Carnio Costa**

Vistos.

Uniserv Factoring Fomento Comercial Ltda, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa **Fepame Soldagens Especializadas Ltda**, nos termos do artigo 94, I, da Lei nº. 11.101/2005, em razão de notas promissórias vencidas, não pagas e protestadas, cujo valor total, atualizado, importa em R\$ 168.676,11. Juntou documentos. (fls.05/20)

Citada (fls. 109), a ré não apresentou contestação ou elidiu o pedido de falência, conforme certidão da fls. 114, tornando-se revel.

A autora reiterou seu pedido inicial. (fls. 117)

É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, pois com a ausência de contestação os fatos são incontroversos e, por isso, presumem-se verdadeiros (Código de Processo Civil, artigo 344), sendo esta presunção, no caso, corroborada pelos documentos juntados com a inicial e que justificam o pedido de falência.

O pedido de falência procede.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

Os títulos de crédito que embasam o pedido são regulares e foram devidamente protestados.

Os protestos foram todos realizados para fins falimentares e sua intimação de seu por carta registrada com aviso de recebimento bem como por intimação pessoal do devedor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Assim, a decretação da falência é de rigor, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial.

Na Ap. 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, j. 24/5/2006) da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais, ficou decidido:

“... Decreto de falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido”.

No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto.

Posto isso, DECLARO, hoje, às 17h, a falência da empresa **FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA**, CNPJ 47.126.636/0001-48, com endereço à Santa Aurea, 96, CEP 04282-040 - São Paulo - SP, tendo como sócios: Enrico Ferri, CPF n. 064.392.338-15, RG/RNE n. W567828S, residente na Rua Adalgiso Pereira, 249, V. Dom Pedro I, CEP 04276-060, São Paulo/SP, e Antonio Ferreira Rego, CPF n. 059.322.898-72, RG n. 1013197-SP, residente na Rua João Bernardes, 391, Jd. Ana Rosa, CEP 03287-040, São Paulo/SP, conforme ficha da JUCESP (fls. 19/21).

Portanto:

1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) **LASPRO CONSULTORES LTDA.**, CNPJ/MF, sob nº 22.223.371/0001-75, representada por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.628, Rua Major Quedinho nº 111, 18º. Andar, Consolação, CEP 01050-030, São Paulo/SP, para fins do art. 22, III, e deve ser intimado somente **após** o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34).

Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, caso não aceite o encargo, fixo o valor de R\$ 5.000,00, a título de caução para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositado no prazo de 48 horas, **pena de extinção do processo.**

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.

7) Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

São Paulo, **16 de janeiro de 2017.**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**